

EMENDA Nº - PLEN

(ao PL nº 3058, de 2020)

No *caput* do art. 1º do Projeto de Lei nº 3.058, de 2020, substitua-se a expressão “30 de setembro de 2020” por “31 de dezembro de 2020”.

JUSTIFICAÇÃO

Diante da gravidade da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, consideramos bastante pertinente a prorrogação do prazo de que dispõe a Lei nº 13.992, de 22 de abril de 2020, que *suspende por 120 (cento e vinte) dias, a contar de 1º de março do corrente ano, a obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS)*.

Ressalte-se que as entidades beneficentes de assistência social, – termo que engloba os estabelecimentos filantrópicos, as Santas Casas de Misericórdia, as entidades sem fins lucrativos etc. – compõem significativa parcela de prestadores de serviços que estabelecem contratos com o SUS.

Sua importância é constatada pelos números que refletem sua participação nas ações e serviços no âmbito do SUS: atualmente, o setor dispõe ao sistema público de saúde cerca de 1.500 hospitais gerais e 160 hospitais especializados. Esses estabelecimentos detêm 38% dos leitos de internação e são responsáveis por 41,3% das internações, sendo 40% das internações de média complexidade e 59% das de alta complexidade.

Apesar de sua grande importância para o País, essas entidades têm sido especialmente impactadas pela pandemia causada pelo novo coronavírus, haja vista que houve drástica redução de procedimentos médicos – como consultas, exames e cirurgias –, notadamente aqueles de caráter eletivo. Isso tem causado um grande impacto nos orçamentos de muitas dessas entidades privadas que prestam serviços para o SUS mediante contrato.

Portanto, esse cenário de crise torna pertinente a proposta contida no Projeto de Lei 3.058, de 2020, qual seja a de manter suspensão da obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas



contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde com os gestores do SUS.

Todavia, julgamos que a extensão desse prazo para 30 de setembro do corrente ano – conforme prevê o Projeto de Lei 3.058, de 2020 – é insuficiente, haja vista que o surto de covid-19 não vem apresentando sinais de arrefecimento.

Desse modo, apresentamos emenda para que os efeitos da Lei nº 13.992, de 2020, sejam estendidos até o dia 31 de dezembro de 2020, que é o mesmo prazo previsto para os efeitos da situação de calamidade pública, reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Sala das Sessões,

Senadora SIMONE TEBET



SF/20780.43618-26